

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 114/2021

**NOME DA INSTITUIÇÃO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES
CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES
LIVRES - ABRACE**

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME
ATO REGULATÓRIO: Consulta Pública nº 114/2021

OBJETO: Consulta pública sobre proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

1. Introdução

A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, no viés de contribuir com o processo de aperfeiçoamento regulatório e modernização do setor elétrico brasileiro - SEB, apresenta abaixo suas considerações sobre as **diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda – RVD.**

Dentre as iniciativas excepcionais que vem sendo tomadas visando a garantia de atendimento energético e elétrico no país em 2021, a oferta de redução da demanda de forma voluntária é uma ótima oportunidade para que os consumidores possam contribuir ativamente na operação do Sistema Interligado Nacional (SIN) e na busca por uma redução global dos custos. Desta maneira, parabenizamos este Ministério pela celeridade dada ao processo e pela necessidade de urgência do tema que poderá contribuir positivamente para o setor elétrico.

Essa nova ferramenta será mais uma alternativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para garantir a segurança de atendimento à carga. Desta forma, é fundamental que as diretrizes sejam delineadas para fomentar a participação dos consumidores, sem impor barreiras que restrinjam sua participação desnecessariamente.

Tendo o objetivo acima em mente, verificamos que o programa proposto para Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD se assemelha às diretrizes do atual Programa Piloto de Resposta da Demanda – RD, o que torna as constatações sobre as dificuldades para participar do programa piloto extremamente valiosas para desenhar o RVD para que alcance o sucesso esperado.

A Portaria discutida nesta consulta pública traz de forma mais genérica as diretrizes para a efetiva redução de demanda, que posteriormente deverão ser detalhadas pela CCEE e ONS ao publicarem a Rotina Operacional e as Regras de Comercialização Provisórias, após 15 dias da sua publicação.

O teor da Portaria simplifica algumas diretrizes do Piloto, porém, há uma preocupação com as etapas seguintes que podem deixar a RVD tão restrita e inflexível quanto o Piloto de RD, com barreiras que limitam a participação dos consumidores levando a baixa adesão e ao não funcionamento de tal iniciativa. Com isso entendemos que alguns ajustes e detalhamentos devem ocorrer na

Portaria para trazer previsibilidade, segurança e atrair um maior volume de ofertas e consumidores.

2. Critérios para participação na RDV

De início, contribuimos para aprimorar a comprovação do requisito de adimplência do consumidor com as obrigações setoriais. Enquanto a adimplência junto à CCEE é de fácil operacionalização e com reduzida possibilidade de ocorrência de erros, junto ao ONS, o processo de pagamento das faturas de transmissão é sujeito a erros operacionais, podendo ocorrer em alguns casos de um agente ter restrição de participação por uma pequena inadimplência, causada por erro no processo de pagamento, as vezes da ordem de dezenas de reais, cuja solução pode levar semanas. Com isso, e considerando que proporcionalmente os volumes financeiros de inadimplência no ONS são irrisórios, nossa contribuição vai no sentido de que **a comprovação de adimplência seja apenas com relação às obrigações da CCEE, com posterior envio de certidão por parte do consumidor ao ONS.**

3. Definição da linha de base

Quanto à referência de consumo para fins de apuração das reduções de demanda, a linha de base, contribuimos para que sua metodologia seja a mais simples possível e que abranja os mais variados tipos de consumidores. Neste sentido a melhor opção seria a **autodeclaração da linha de base pelo consumidor**, já que o próprio agente possui as melhores informações do seu processo e conseguiria declarar o seu consumo típico para as próximas semanas ou meses. Entretanto, para evitar distorções e oportunismo, esta autodeclaração deve ser analisada e validada pela CCEE. A contribuição tem como objetivo simplificar consideravelmente esta etapa do processo, que é crítica, e evitar diversos problemas verificados na formação da linha de base no programa piloto vigente, tais como:

- Cargas que tiveram parte significativa da sua produção interrompida por problemas de qualidade de energia levam esse histórico no cálculo da linha de base, distorcendo a referência de consumo;
- Alguns dados de medição da CCEE não condizem com a realidade do consumo físico do consumidor, distorcendo a referência de consumo;
- Consumidores que tiveram sua carga reduzida pelo ONS por questões de restrições elétrica no sistema, em acionamento do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC, afetando diretamente o cálculo da linha de base.

Uma opção adicional para consideração da linha de base seria **utilizar a própria demanda contratada do consumidor**, tendo como referência o Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST ou Montante de Uso do Sistema de Distribuição MUSD contratado, sendo um limitador que se mostra eficiente, simples, de amplo conhecimento e fácil operacionalização pelo ONS/CCEE. Entendendo que seria uma resposta por intervalos curtos de tempo (4 e/ou 7 horas). A eficiência para o controle da Potência neste caso seria mais assertiva, por permitir ao operador a restrição pela redução da demanda contratada no planejamento diário do SIN, inclusive para atendimento regionalizado (restrições elétricas).

Em relação a metodologia proposta na Portaria, essa se assemelha à utilizada atualmente no piloto de RD, que prioriza os consumidores que tenham consumo flat, retirando a oportunidade de outros participarem. Caso prevaleça tal proposta, seria importante a definição de uma segunda metodologia para abarcar as cargas voláteis, em que estas cargas com variação de consumo possam ter uma referência compatível. Porém, reforçamos que a **melhor alternativa seria a autodeclaração por parte do consumidor com validação externa**, facilitando o processo para todos os tipos de consumidores e até mesmo para a CCEE.

A minuta propõe também que nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas de RVD aceitas pelo CMSE, o perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base. E que a CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base.

Ao não definir nenhum sistema de rampa de entrada, em que o consumidor teria um determinado número de horas para começar a reduzir seu consumo e assim atender o produto despachado, a regra proposta desconsidera as restrições de operação de diversos processos produtivos, que precisam de um intervalo para redução do consumo. É essencial que haja uma definição no que tange a esse tema. Caso contrário, a regra proposta é ainda mais restritiva do que aquela vigente no programa piloto de RD. Como contribuição **sugerimos um período de 4 horas antes do início da entrega do produto em que o consumidor poderia começar a redução da sua demanda**. Desta forma, nesse intervalo de 4 horas imediatamente anteriores a entrega do produto os desvios para baixo não serão considerados como infringências às margens de tolerância.

Outro aprimoramento fundamental para ampliar a participação diz respeito ao período posterior ao acionamento da RDV. No âmbito do piloto de RD, a da rampa de retomada já foi um tema amplamente discutido com a ANEEL e CCEE e, como resultado, a CCEE publicou um novo caderno de Regras Provisórias suprimindo a necessidade da rampa de retomada de consumo por entender que os consumidores podem passar por problemas nos processos fabris inerentes a sua tentativa de retomada e que poderia penalizá-los erroneamente com essa exigência. Assim, a contribuição da ABRACE sobre este tema é que violações dos limites da linha base sejam consideradas apenas antes da rampa de entrada, sem considerar desvios que ocorram após a entrega de redução da demanda.

4. Produtos

Das ofertas, para garantir uma ampla adesão e participação de todos os consumidores livres, é fundamental a **possibilidade de oferta de diferentes produtos horários, com duração variável desde 1 até 24 horas, com a possibilidade de ofertar preços distintos para cada horário**, desta forma, criando-se uma curva de oferta condicionada a uma curva de preço. Por exemplo, o consumidor poderia ofertar sua redução por 7 horas atrelada a um certo preço, e nesta mesma oferta outro produto com uma redução que completaria ao longo de todo dia, ou seja, nas outras 17 horas, com outra referência de preço, provavelmente inferior.

Esta possibilidade seria importante para garantir a participação de consumidores que conseguem reduzir sua demanda apenas por longos períodos, variando entre 12 horas, mas também ao longo de dias. Importante ressaltar que este produto não poderia ser exposto aos limites diários da linha de base, dado que a redução da demanda teria duração contínua de até alguns dias. Com isso, o CMSE optaria pela melhor oferta para suprir o sistema, ajudando tanto nos momentos que o sistema necessita de potência, mas também na redução do consumo de energia.

Quanto à operacionalização do RVD, que será posteriormente detalhado na Rotina Operacional a ser publicada pelo ONS, é necessário que o **consumidor possa delinear as suas ofertas livremente**, assim como seria interessante a possibilidade de o consumidor **revisar suas ofertas e até mesmo apresentar novas ofertas** ao longo da vigência do programa. Esta flexibilidade é necessária dado que o cenário econômico e de produção podem mudar constantemente.

Ainda na operacionalização, o aceite por parte do ONS e CMSE deve garantir o despacho completo daquele consumidor, não sendo limitado a um único dia. Por exemplo, o consumidor poderia apresentar uma oferta de redução da sua demanda para três dias úteis por semana durante seis semanas consecutivas,

no caso desse produto ser competitivo e ter sido aprovado pelo CMSE, deve ser garantido o despacho completo. O despacho integral das ofertas, mesmo aquelas de médio prazo(dias/semanas) garante estabilidade e uma rotina operacional dentro das grandes indústrias.

Por fim, contribuímos para que todas as ofertas apresentadas tenham ampla publicidade, e aquelas aceitas ou rejeitadas sejam acompanhadas de uma justificativa técnica e econômica, para acompanhamento de todos os agentes do setor. Pode-se pensar e evoluir na Rotina Operacional em regras com critérios objetivos para determinar o aceite das ofertas.

Outro ponto importante é deixar claro na Portaria que a **figura do agregador possa ser representada também pelos consumidores que desejarem representar as unidades consumidoras agregadas**, tanto próprias quanto de terceiros. A definição trazida nos Procedimentos Provisórios da CCEE do Programa Piloto de Resposta da Demanda é de que:

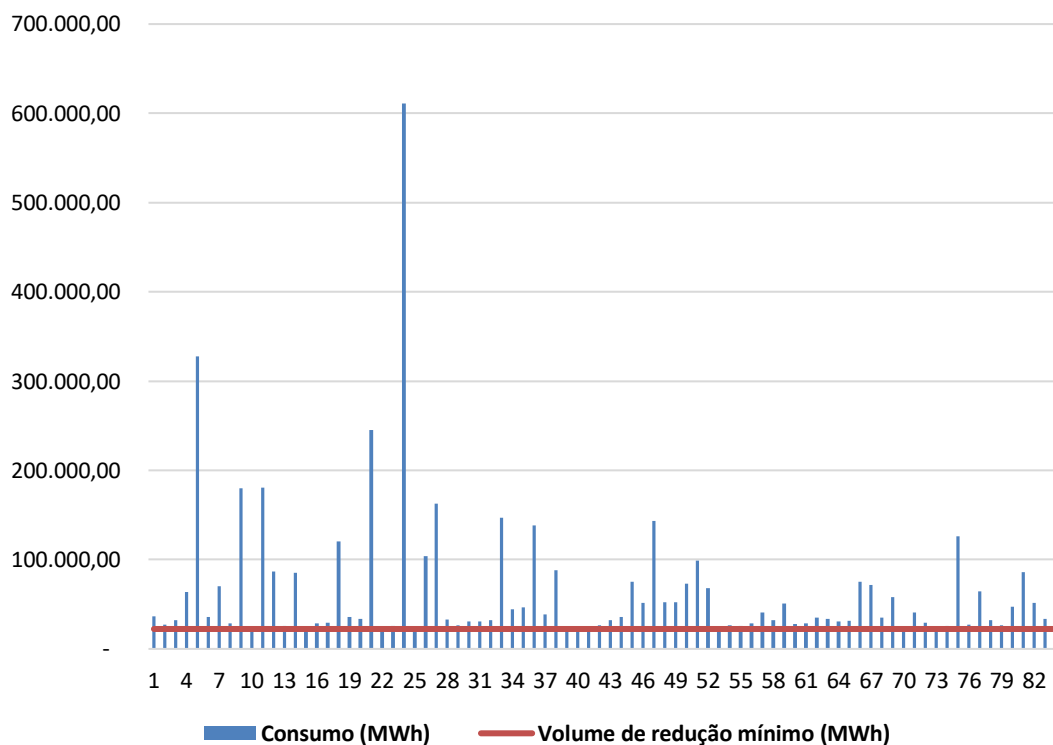
*“AGREGADOR: participa diretamente do programa como representante de UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) AGREGADA(S) e deve atender às seguintes condições: i) ser agente da CCEE pertencente às **categorias de geração ou de comercialização**, exceto consumidores especiais; ii) estar adimplente no âmbito da CCEE.”*

A regra mencionada impõe uma reserva de atuação a apenas os agentes de geração ou comercialização. Desta maneira, **contribuímos para que os consumidores possam representar as cargas do mesmo grupo econômico e até mesmo outras cargas que estejam na CCEE**. Importante destacar que existem consumidores industriais que possuem cargas relevantes, de centenas de MW médios na região Sudeste, mas essas cargas estão pulverizadas e na sua maioria não poderão participar individualmente do programa proposto por este Ministério, entretanto, caso seja garantida a isonomia e os consumidores

também possam contribuir como agregadores de cargas o potencial de participação será ampliado.

Foi identificada também uma barreira à participação na definição do produto de volume mínimo de 30 MWmédios, o que permitiria apenas consumidores com grandes cargas a terem uma participação efetiva ofertando sua redução de demanda. Segundo o consumo individual por CNPJ, que consta no relatório *InfoMercado Dados Individuais* referente a maio de 2021 da CCEE, apenas 84 dos 11.746 CNPJs possuem consumo maior que 30 MWmédios (ou 22.320 MWh), conforme ilustrado na figura 1, representando menos de 1% do total de consumo de perfil de agente. E dentre estes, apenas cerca de 45 CNPJs consomem o suficiente para reduzir o volume mínimo sem ter que desligar quase que totalmente sua planta industrial.

Figura 1. Consumo (MWh) por CNPJ.



Visando uma maior participação dos consumidores elencados a participar do programa, a **ABRACE** contribui para a **redução do volume mínimo para 5 MW médios**, em linha com o limite já estipulado no piloto RD. Tendo o mesmo corte de volume mínimo praticado anteriormente, entretanto com este valor inferior no corte aumentamos em 7 vezes o número de CNPJs que poderiam participar do RVD, chegando a 620 CNPJs disponíveis. Quanto ao limite mínimo, e considerando que restrições operacionais sempre podem ser solucionadas rapidamente, contribuimos que seja estudado a possibilidade de volumes mínimos de 1 MW médio.

5. Remuneração aos participantes

Entrando na remuneração do consumidor, a Portaria em questão deveria explicitar que o valor total a ser pago pela oferta de RVD poderá resultar da soma do preço ofertado pelo consumidor, além do adicional, caso este mesmo consumidor esteja completamente contratado, referente à liquidação das diferenças no MCP da energia não consumida, o que se traduziria em um bom sinal econômico para que haja participação e a efetiva redução voluntária da demanda.

Gostaríamos de esclarecer que, caso o consumidor seja despachado, porém não consiga reduzir o montante combinado, haja o aceite parcial em relação ao produto despachado, garantindo ao consumidor o valor referente à parcela de energia que foi efetivamente reduzida.

6. Mitigação de riscos aos participantes

Por fim, vemos como necessária a inclusão de um comando na Portaria tratando da exclusão dos dias que o consumidor participou do RVD de uma eventual linha de base a ser considerada para uma redução compulsória que porventura venha a ocorrer futuramente. Caso essa exclusão não ocorra, os consumidores que se dispuseram a contribuir com o sistema em um momento de necessidade podem ser penalizados ao terem suas linhas de base deslocadas para baixo, fugindo do seu consumo considerado típico.

7. Conclusão

Do exposto, ratificamos o interesse dos consumidores industriais em contribuir ativamente para o sistema, trazendo mais flexibilidade para o operador e menores custos operativos frente à crise hídrica pela qual passamos, sendo então as contribuições ora apresentadas com o objetivo de se ter um programa de redução voluntária da demanda que possa contribuir nos momentos de estresse do sistema de maneira **simples e de fácil implementação**. Por este motivo, ainda contribuimos para que este programa de Redução Voluntária da Demanda, após os próximos meses de testes e aprendizado, seja definido como algo estrutural, de longo prazo.

Quanto a outras medidas adicionais para este momentos conjuntural de crise, sugerimos que este Ministério em conjunto com a ANEEL analisem a possibilidade de flexibilização voluntária do horário de ponta atualmente praticada entre 17h às 20h ou 18h as 21h para três horas dentro do período em dias uteis entre 12 e 18 horas.

ANEXO – Contribuições da ABRACE ao texto da Minuta de Portaria.

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA N° , DE DE DE 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48370.000095/2021-12, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º A oferta de que trata o caput será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico -ONS como recurso adicional para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, desde que aceita pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, que deliberará sobre o tema.

§ 2º A oferta de que trata o caput não será considerada nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 3º Os montantes verificados relativos à oferta de que trata o caput não serão considerados nos processos futuros de previsão de carga.

CAPÍTULO I PARTICIPANTES DA OFERTA DE RVD

Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:

I - consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

II - agregadores, **sendo os agentes consumidores, comercializadores e geradores** responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores **do mesmo grupo econômico ou de outras cargas que estejam modeladas na CCEE** de que trata o inciso I.

§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.

§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o caput deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 3º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes **com as obrigações setoriais, inclusive** junto à CCEE.

§ 4º Poderão participar do disposto nesta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas.

§ 5º É de responsabilidade dos agentes participantes da oferta de RVD providenciarem as Certidões de Adimplência junto à CCEE e encaminhar ao ONS, conforme o caso.

§ 6º Caso seja necessário, as Certidões de que trata o § 5º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 4º, § 3º.

CAPÍTULO II DECLARAÇÕES PARA A OFERTA DE RVD

Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.

§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de ~~quatro e sete horas~~ **1 a 24 horas**, lotes com volume mínimo de ~~30 MW~~ **5 MW médios** na duração da oferta e discretizados no padrão de ~~5 MW médios~~ **1 MW médio**, preço em R\$/MWh **atrelado a hora do produto**, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.

§ 3º O ONS deverá definir previamente às ofertas de que trata esta Portaria a grade horária para cada mês das ofertas de que trata o caput.

§ 4º A grade horária de que trata o § 3º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.

§ 5º O montante de energia relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, desde que haja confirmação diária por parte do agente ofertante ao ONS, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

§ 6º O participante poderá revisar suas ofertas em períodos semanais, além de apresentar novas ofertas ao longo da vigência ofertada.

§ 7º As ofertas poderão ser condicionadas ao aceite da redução de demandada pelo período integral de dias ou semanas consecutivas.

Art. 4º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 3º para o CMSE.

§ 1º As ofertas de que trata o caput serão acompanhadas de estudo elaborado pelo ONS.

§ 2º As ofertas de que trata o caput deverão considerar os horários de redução já pactuados ordinariamente com os interessados em participar da RVD.

§ 3º O CMSE irá deliberar sobre o aceite das ofertas de que trata o caput tendo como referência o estudo de que trata o § 1º. **Sendo o CMSE responsável por justificar o aceite ou não das ofertas consideradas.**

Art. 5º O ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de que tratam os arts. 3º e 4º.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES DO DESPACHO DA OFERTA DE RVD

Art. 6º As ofertas aceitas nos termos do art. 4º, § 3º, deverão seguir as necessidades do Sistema, conforme orientação do ONS definida em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º O ONS definirá no dia D-1 até o horário definido em Rotina Operacional Provisória, as ofertas que serão consideradas e em qual horário do dia seguinte (D).

§ 2º O consumidor ofertante terá prazo limite para confirmar a execução da RVD a ser praticada no dia seguinte concretizando a oferta como bem-sucedida, e caso não confirme no prazo estipulado, a oferta será desconsiderada na programação diária da operação.

§ 3º O ONS poderá despachar os produtos D-0, no caso de despacho intradiário, na ocorrência de desvios em relação aos valores programados de geração, carga e disponibilidade do sistema de transmissão.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA APURAÇÃO DOS MONTANTES DE RVD

Art. 7º O montante verificado nos termos desta Portaria será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE e o resultado financeiro decorrente dessa contabilização será pago aos agentes ofertantes.

§ 1º Os custos relativos à RVD verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 2º Nos casos em que os custos relativos à RVD verificada nos termos desta Portaria forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de Encargos de Serviço de Sistema - ESS.

§ 3º O montante relativo à energia não consumida, devido ao RVD, daqueles consumidores que estejam contratados, será liquidada no MCP e se traduzirá como um sinal econômico para que haja a reação da demanda.

Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º.

§ 1º A linha base a ser utilizada nas ofertas de que trata o caput será **analisada e validada** ~~definida~~ conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios.

§ 2º A linha base de que trata o caput terá metodologia reprodutível e deverá ser previamente divulgada.

§ 3º A linha base de consumo de que trata o caput é a referência, em média horária, **autodeclarada pelo participante de acordo com a análise e validação conjuntamente pela CCEE e pelo ONS, das medições registradas na CCEE em determinados dias da semana, em período anterior à data de RVD**, caracterizada nos termos desta Portaria. **Ou com base na demanda contratada do consumidor, tendo como referência o Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST, ou o Montante de Uso do Sistema de Distribuição - MUSD.**

~~§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.~~

~~§ 5º~~ § 4º Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752, de 2017, na RVD de que trata essa Portaria e os dias com curva de carga atípica.

~~§ 6º~~ § 5º A partir da linha base estabelecida, deverá ser determinada pelo ONS e pela CCEE uma margem de tolerância superior e uma margem de tolerância inferior.

§ 6º Antes das horas do produto o consumidor possui o período de quatro horas para reduzir e posteriormente atender ao produto despachado. Este intervalo de quatro horas corresponde ao delta anterior ao produto em que os desvios para baixo não serão considerados como atipicidade.

§ 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, ~~nas horas não compreendidas nos períodos~~ **nos períodos anteriores** das ofertas de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o ~~§ 6º~~ **§ 5º, exceto após a entrega da oferta de RVD.**

§ 8º A CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base de que trata o ~~§ 6º~~ **§ 5º, nos períodos anteriores ao produto despachado**, considerando a grade horária estabelecida para reduzir a demanda.

CAPÍTULO V VARIAÇÕES DAS OFERTAS E COMPENSAÇÕES ASSOCIADAS

Art. 9º O agente participante da RVD estará impossibilitado de ofertar ao ONS, nos termos do art. 3º, caso se caracterize a não resposta da carga, conforme previsto por Rotina Operacional Provisória, por mais de três vezes, consecutivas ou não.

Parágrafo único. O caput não será aplicado para o agente participante da RVD que apresente justificativas condizentes para o ONS para a não entrega da oferta.

Art. 10 Caso o consumidor que foi despachado por RVD não conseguir reduzir o montante combinado na oferta, haverá o aceite parcial em relação ao produto despachado, garantindo que o consumidor recebe proporcionalmente pela energia reduzida.

CAPÍTULO VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

~~Art. 10.~~ **Art. 11** As ofertas de RVD enquadradas nos termos desta Portaria não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da CCEE.

Art. 12 No caso de ocorrer uma redução compulsória da energia, o montante de energia entregue pelo consumidor como redução no programa de RVD será excluído de uma eventual linha de base a ser considerada para uma futura redução compulsória.

~~Art. 11.~~ **Art. 13** O ONS e a CCEE deverão promover ampla divulgação das Diretrizes da oferta de RVD de que trata esta Portaria entre os potenciais participantes.

~~Art. 12.~~ **Art. 14** O ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deverão ser publicados pelo ONS e pela CCEE, em até quinze dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão publicar os documentos de que trata o caput em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos.

§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas de que trata esta Portaria.

~~Art. 13.~~ **Art. 15** Os agentes participantes estão obrigados a cumprir o disposto nesta Portaria, na rotina operacional, no procedimento e na regra de comercialização provisórios.

~~Art. 14.~~ **Art. 16** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no exercício de suas competências, poderá fiscalizar os agentes que tiverem suas ofertas aceitas nos termos do art. 4º, § 3º.

~~Art. 15.~~ **Art. 17** A ANEEL, a CCEE e o ONS deverão adotar as providências cabíveis para a execução do disposto nesta Portaria.

~~Art. 16.~~ **Art. 18** A vigência desta Portaria será até 30 de abril de 2022.

~~Art. 17.~~ **Art. 19** Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.